

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-CorPar-4661-51.2010.5.00.0000

Requerente : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes

Requerido : CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT 2ª REGIÃO

Terceiros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
E OUTROS

D E C I S Ã O

Mediante informações prestadas pela Juisa Elisa Maria Secco Andreoni, tomei ciência, em 07 de março de 2010, da não realização da praça em razão da superveniência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Fernando Gonçalves, Relator do Conflito de Competência nº 105.435-DF, nos seguintes termos:

“O pleito merece acolhida.

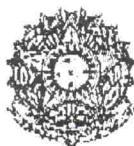
Com efeito, aguardam solução, nos presentes autos, embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejados por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 684/690), no qual são trazidas novas questões à apreciação desta Corte.

A relevância de sobreditas matérias rendeu ensejo a que fosse deferida liminar pelo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para suspensão dos efeitos do leilão da Fazenda Piratininga, previsto para se realizar em 10 de março corrente (fls. 800).

Nesse contexto, diante da definitividade do procedimento de venda pública e da existência de argumentos carentes de apreciação, parece de bom governo suspender a realização do leilão da Fazenda Piratininga até que se definam plenamente os contornos do presente conflito de competência.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender o leilão da Fazenda Piratininga até ulterior deliberação desta Corte, e determino seja retomado o andamento do feito, cientes as partes e o Ministério Público Federal.”

A referida decisão causa-me, simultaneamente, surpresa e perplexidade. Efectivamente, conquanto o Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República, seja o órgão do Poder Judiciário



PROCESSO N° TST-RC-214182/2009-000-00-00.7

a quem cabe dirimir conflito de competência entre Juízo de Direito de Vara de Falências de Tribunal de Justiça e Vara de Tribunal Regional do Trabalho, a liminar deferida por este Corregedor-Geral, em sede de Correição Parcial, de natureza eminentemente administrativa, não está sujeita a reexame por aquela Corte Superior de Justiça, mormente quando já fixada, e por deliberação Colegiada (2ª Seção do STJ), a competência da **JUSTIÇA DO TRABALHO**.

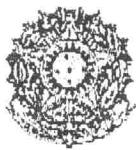
A mera interposição de Embargos de Declaração contra o acórdão prolatado pela Segunda Seção do STJ não tem o condão de respaldar o ato praticado pelo Relator, quando do exame de petição apresentada por uma das partes envolvidas no litígio, seja em face de os referidos declaratórios não serem dotados de eficácia suspensiva, seja em razão de não se ter notícia de nenhuma medida cautelar incidental ao Conflito de Competência, já devidamente apreciado, em Agravo Regimental, pelo Colegiado.

Assim, resulta evidente que a decisão do Ministro Fernando Gonçalves, no sentido da suspensão dos efeitos de ordem emanada deste Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, extrapola a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, principalmente se levarmos em consideração que a matéria suscitada tanto nos declaratórios quanto na petição que ensejou o deferimento da liminar pelo Relator está afeta à existência de vícios que maculariam a adjudicação da Fazenda Piratininga, ou seja, ao mérito da própria execução trabalhista, cuja competência exclusiva para decidir é da **JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Com isso, resta-me apenas **DETERMINAR** à Juíza Elisa Maria Secco Andreoni que dê fiel cumprimento à decisão de fls. 459/461, com a designação de nova data para realização da praça e leilão e suspensão dos seus efeitos, dentre os quais a assinatura do auto de penhora e a expedição de carta de adjudicação.

Consigne-se, outrossim, que a presente ordem apenas não será objeto de cumprimento na hipótese de deliberação em sentido contrário por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Órgão Especial do TST ou por eventual determinação oriunda do exciso Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se, com urgência, do intuito teor desta decisão

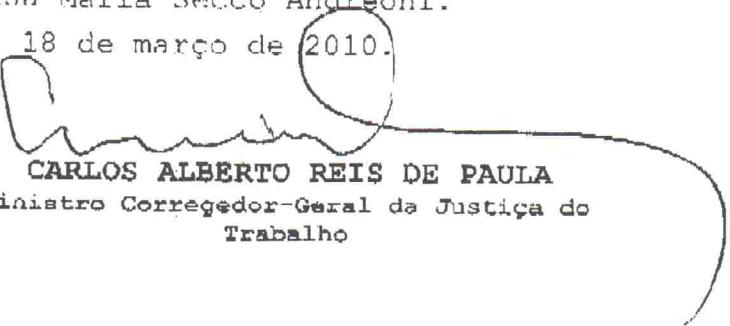


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RC-214182/2009-000-00-00.7

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Dr.
Décio Sebastião Daidone, bem como à Juiza da 14ª Vara do Trabalho de
São Paulo, Dra. Elisa Maria Secco Andreoni.

Brasília, 18 de março de 2010.


CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do
Trabalho